



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.898 - RJ (2011/0248183-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEA ARRIGUI ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RITA CASSIA DE JESUS MONTEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, cuja folha de antecedentes criminais demonstra a ocorrência de reiteração criminosa, que evidencia, aliás, a necessidade de se afastar a aplicação do princípio da bagatela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.898 - RJ (2011/0248183-4)

IMPETRANTE : LEA ARRIGUI ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RITA CASSIA DE JESUS MONTEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RITA CASSIA DE JESUS MONTEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos da apelação n.º 0382871-60.2010.8.19.0001.

Consta dos autos que a Paciente foi denunciada pelo crime de furto e sumariamente absolvida, por ausência de tipicidade material na conduta imputada, diante da adoção do primado da insignificância, em face do valor do bem subtraído.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso contra o decreto absolutório, pretendendo ver a denúncia recebida, com o prosseguimento do feito.

A Corte de origem deu provimento ao recurso ministerial a fim de determinar o recebimento da denúncia formulada em desfavor da Paciente, *ad litteram*:

"Furto. Art. 155 c/c 14, II todos do CP. Absolvição sumária ao argumento de ausência de tipicidade material da conduta. Recurso ministerial pretendendo a reforma de decisão alvejada, com recebimento da exordial e prosseguimento do feito. A apelada furtou 4 Kg de queijo de um mercado. Ainda que admitido pela jurisprudência, o primado da insignificância não foi acolhido até o momento por nosso ordenamento jurídico, mote pelo qual não pode o sentenciante deste se valer com vistas ao não recebimento da denúncia. Ademais, tal primado há de ser observado e aplicado com extrema cautela, sob pena de levar a irrelevância condutas que podem ensejar o recrudescimento da criminalidade como um todo. Compete ao juiz de causa julgar o fato, não se lastreando no valor da coisa julgada, cuja apreciação há de ser levada em conta em outro momento. Recurso provido." (fl. 208)

Contra esse acórdão foi impetrado o presente writ, sustentando-se a incidência do princípio da insignificância. Requer-se a absolvição do Paciente.

Foram dispensadas as informações do Tribunal *a quo*, por estarem os autos adequadamente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224/228, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.898 - RJ (2011/0248183-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, cuja folha de antecedentes criminais demonstra a ocorrência de reiteração criminosa, que evidencia, aliás, a necessidade de se afastar a aplicação do princípio da bagatela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Narra a exordial, que no dia 03/12/10, por volta do meio-dia, a acusada, com vontade livre e consciente, tentou subtrair para si ou outrem, 4 quilogramas de queijo, não consumando o delito por haver sido surpreendida pelo segurança da lesada, que a deteve na saída do estabelecimento, sem que houvesse pago pelos referidos bens, contidos no interior de sua mochila.

Recebida a resposta da acusada, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, foi proferida a decisão absolutória arrimada no artigo 397, III do mesmo diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, nos seguintes termos:

"Pelo acima exposto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Isso porque incide à hipótese o princípio da insignificância apto a excluir a tipicidade material da conduta.

Por tudo isso, absolvo sumariamente a acusada Rita Cássia de Jesus Monteiro, diante da ausência de elementos de convicção da existência de um crime, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP." (fl. 202)

Irresignado, o Parquet estadual interpôs recurso contra o decreto absolutório, pretendendo (fls. 122/123) ver a denúncia recebida, com o prosseguimento do feito.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial a fim de determinar o recebimento da denúncia formulada em desfavor da Paciente, *ad litteram*:

"Trata-se de apelação interposta contra decisão de lavra do Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que em sede do juízo de admissibilidade da acusação, entendeu improcedente a pretensão esboçada na exordial, absolvendo sumariamente a acusada.

Em sua decisão, sustenta que, a lume do primado da insignificância, o fato ora em apreço não constitui crime.

Irresignado, recorre o 'parquet', aduzindo o recebimento da exordial e prosseguimento do feito.

Com efeito assiste razão ao 'parquet', não devendo ser confundidos os conceitos de bem com valor insignificante e aquela de pequeno valor, e tampouco ao caso concreto ser aplicado o primado da insignificância nesta etapa processual.

Ademais, cumpre registrar que para reconhecimento deste último, a jurisprudência do e. STJ, posteriormente acompanhada pelo e. STJ, tem entendido necessária a aferição de quatro requisitos, a saber:

- 1. Mínima ofensividade da conduta do agente;*
- 2. Nenhuma periculosidade social da ação;*
- 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e*
- 4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

De plano, infere-se haver periculosidade na conduta da agente ora em apreço, bem como não se mostrar reduzido o grau de reprovabilidade no atuar da agente, haja vista a contumácia demonstrada na FAC, em condutas deste tipo, e em que possa se entender inexpressiva a lesão jurídica provocada, seus efeitos não limitam-se apenas a subtração patrimonial, mas em razão desta atingem toda a coletividade.

Cumprido elidir, que o primado da insignificância não se presta a albergar acusados reincidentes, como no caso em tela – aferível pela FAC adunada -, ou mesmo fomentar atuar ilícito.

Como atenta o órgão acusatório, em ambas as instâncias, os efeitos deletérios de condutas similares afetam a terceiros, e podem ensejar risco social, lastreado na própria impunidade.

Por fim, registra-se, que o primado, em que pese sua eventual aplicação, em razão de não ser reconhecido pelo ordenamento legal, há de ser realizada em momento distinto daquele no qual se recebe a denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante de fato típico descrito em norma legal. Neste cotejo e instante, não será aplicado para a absolvição sumária, pois seus efeitos atingem apenas a punibilidade da conduta, ou ao menos após a devida instrução probatória.

Em face do disposto, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer do insigne Procurador de Justiça, Dr. Fernando Chaves da Costa, voto no sentido de dar-se provimento ao apelo, determinando-se o recebimento da peça inaugural, e prosseguimento do feito." (fls. 202/215)

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado: HC 132.206/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/12/2009; HC 154.115/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010; HC 120.972/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/11/2009; HC 129.340/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 14/12/2009; REsp 827.960/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.^a Turma, DJe de 21/05/2010).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010;

Foi o entendimento que esta Turma também externou, por ocasião dos recentes julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 182.754/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/05/2011, exemplificativamente.

Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, cuja folha de antecedentes criminais demonstra a ocorrência de reiteração criminoso, que evidencia, aliás, a necessidade de se afastar a aplicação do princípio da bagatela.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0248183-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.898 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3828716020108190001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEA ARRIGUI ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RITA CASSIA DE JESUS MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.